

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-588-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Os trabalhos que integram esta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, realizado virtualmente no dia 25 de junho de 2026, como parte da programação do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Esta edição do evento reafirma o compromisso histórico desta sociedade científica, que há décadas promove a excelência na pesquisa jurídica, adaptando-se às novas realidades de interação digital para garantir a continuidade do diálogo acadêmico em nível nacional e internacional.

O presente Grupo de Trabalho consolidou-se como um espaço privilegiado de interlocução, destacando-se não apenas pela densidade teórica dos trabalhos expostos, mas também pelo perfil de seus participantes, composto por professores pesquisadores, doutores, mestres e alunos de pós-graduação, que trouxeram o frescor de suas investigações institucionais para o debate coletivo. A dinâmica das apresentações, conduzida em ambiente virtual, propiciou uma interação instigante entre os autores e o público, permitindo que a pesquisa jurídica fosse discutida sob o prisma da transdisciplinaridade e do enfrentamento dos desafios contemporâneos.

A temática central deste GT, focada na governança e nas novas tecnologias, reflete a inquietude necessária diante das constantes transformações da sociedade da informação. Cientes da complexidade desses fenômenos, os pesquisadores buscaram articular respostas jurídicas para uma realidade que se apresenta em fluxo permanente, onde a técnica e o Direito se entrelaçam. Nesse sentido, as discussões perpassaram por eixos fundamentais que estruturam o debate acadêmico atual, tais como:

Tecnologias Emergentes e Sociedade: A investigação sobre os impactos da cibercultura na esfera pública, o uso da tecnologia como ferramenta de persuasão e os desafios éticos impostos pela biotecnologia e pela segurança pública.

Os trabalhos selecionados para esta coletânea são o resultado de pesquisas rigorosas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do país. Ressalte-se que todos os artigos foram submetidos a um criterioso processo de seleção, por meio do sistema de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review), garantindo o rigor científico e a adequação temática aos propósitos deste Grupo de Trabalho.

Ao apresentar estes anais ao público, os coordenadores manifestam a expectativa de que estas reflexões contribuam efetivamente para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e para o avanço da ciência jurídica brasileira. O objetivo é oferecer aos leitores um panorama crítico e atualizado sobre como o Direito pode e deve mediar as relações em um mundo cada vez mais pautado pela inovação tecnológica, assegurando sempre a prevalência da dignidade humana e dos valores democráticos.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa e inspiradora.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP)

Prof. Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos (Universidade Estadual do Maranhão; Universidade CEUMA-PPG em Direito e Afirmação de Vulneráveis)

**A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE VIRTUAL:
DA INSUFICIÊNCIA REGULATÓRIA NO MEIO DIGITAL À PROMULGAÇÃO
DA LEI Nº 15211/2025**

**THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE VIRTUAL
ENVIRONMENT: FROM REGULATORY INSUFFICIENCY IN THE DIGITAL
SPHERE TO THE ENACTMENT OF LAW NO. 15,211/2025**

**Enya Souza dos Santos
Julia Marcelino Sallum De Souza
Márcio Gavalvão ¹**

Resumo

O presente artigo, de método dedutivo e pesquisa bibliográfica, visa à análise da Lei nº 15211/2025 sob a ótica dos riscos digitais emergentes na chamada Era do Big Data. Elucidadas a partir da teoria dos “4Cs”, idealizada por Livingstone e Stoilova, as problemáticas adstritas ao plano cibernético demonstram a insuficiência regulatória no meio digital. A promulgação da nova lei evidencia a necessidade de atualização do ordenamento jurídico em conformidade com as transformações que perpassam a sociedade. São avaliadas, neste estudo, as disposições legais no tocante à supervisão parental, mecanismos de aferição etária, proibição do uso de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de perfilamento e retirada de conteúdos considerados impróprios das plataformas. Citam-se, ainda, as principais críticas desferidas contra a legislação explanada, as quais possuem como fundamentação a colisão entre a proteção integral de crianças e adolescentes e o direito à liberdade de expressão. Busca-se, por intermédio da pesquisa, compreender em que medida o ECA Digital revoluciona o imbróglio da desregulamentação das redes e quais são as futuras projeções quanto à dimensão dos riscos agressivos, sexuais e axiológicos padecidos pelo grupo social hipervulnerável em destaque.

Palavras-chave: Eca digital, Crianças e adolescentes, Proteção integral, Riscos virtuais, Hipervulnerabilidade

mechanisms, the prohibition of the use of children's and adolescents' personal data for profiling purposes, and the removal of content deemed inappropriate from digital platforms. Furthermore, the main criticisms directed at the aforementioned legislation are analyzed, particularly those grounded in the tension between the comprehensive protection of children and adolescents and the right to freedom of expression. Through this research, the study seeks to understand to what extent the Digital Statute for Children and Adolescents revolutionizes the issue of regulatory insufficiency within social networks, as well as the future projections regarding the scope of aggressive, sexual, and axiological risks faced by the hypervulnerable social group under analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital statute for children and adolescents, Children and adolescents, Comprehensive protection, Virtual risks, Hypervulnerability

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo recai sobre a imponente necessidade de reconhecimento da Lei nº 15211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), como um dos marcos precípuos de regulamentação da utilização dos meios virtuais por crianças e adolescentes em um contexto perpassado pelo avanço das redes como instrumentos de comunicação em massa, que evocam uma miríade de problemáticas sobre as quais pouco se ponderava há décadas pregressas. Adjacente às mudanças alusivas à seara de tecnologia e informação, a consolidação de novos perigos defronte da avalanche de novidades digitais é factual, tendo em vista a popularização de estrangeirismos como *fake news*, *dark patterns design*, *cyberbullying*, *phishing*, *grooming online*, dentre outros.

Nesse cenário, a promulgação do dispositivo mencionado insere-se como resposta legislativa à necessidade de compatibilização entre a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90 - ECA) e os desafios inaugurados pela contemporânea Era do Big Data, suscitando debates quanto à responsabilização coletiva na preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em ecossistemas digitais marcados por constante sofisticação.

Realizadas as considerações iniciais, esclarece-se que este trabalho se voltará à análise da Lei nº 15211/2025, com foco nos fundamentos basilares do ato normativo, seus precedentes legislativos e métodos de regulamentação da utilização do meio virtual pelo público abrangido pela norma publicada em setembro de 2025 e vigente desde 17 de março de 2026. Diante disso, o problema da pesquisa consiste em esclarecer de que maneira a nova lei transforma a proteção conferida a crianças e adolescentes na circunstância do encontro entre os riscos oriundos do plano real e tangível e dos perigos que se robustecem cada vez mais na realidade virtual.

Para tanto, a abordagem deste texto consistirá em pesquisa bibliográfica, de método dedutivo, mediante exame dos instrumentos regulatórios que antecederam o ECA Digital, discussões acerca dos princípios norteadores deste dispositivo, estudo dos riscos acoplados ao âmbito digital e avaliação das principais críticas inclinadas ao objeto de estudo desta pesquisa. Adotar-se-á, no trabalho, abordagem mista, ou seja, combinação dos dados qualitativos – legislações e conceituações de termos relativos ao campo virtual – e quantitativos – porcentagens trazidas pelo relatório TIC Kids Online Brasil 2025, visando justificar a imprescindibilidade da existência de uma norma como o ECA Digital no ordenamento jurídico

brasileiro, a julgar pela evolução dos meios de comunicação, a transição entre a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral e a ascensão de ameaças associadas à Era do Big Data.

2 OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS E NORMATIVOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DOS PRIMEIROS CONCEITOS DE INFÂNCIA À ERA DO BIG DATA

O entendimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, premissa continuamente avultada pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, auferiu uma série de contornos até solidificar-se na forma de atos legislativos, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90 - ECA). A deslocação de uma perspectiva de indiferenciação entre jovens e adultos, aqueles se configurando como miniatura destes, deu-se paulatinamente à progressão de eventos históricos. A título de explicação, Ariès (1981) destacou, mediante seus estudos aplicados ao campo artístico europeu, que, durante a Idade Média, não havia diferenciação quanto às vestimentas de crianças e adultos. Ademais, a infância infrequentemente era trazida ao polo central de representação artística, transparecendo a ausência de preocupação em distinguir o tratamento voltado a cada faixa etária.

No Brasil, a situação de indistinção não destoava do arquétipo de “mini adulto”, sendo este paradigma acrescido à desigualdade social, tendo em vista a celeridade com que se exigia o amadurecimento e a discrepância dos caminhos trilhados pela elite – preparação para o ingresso no mundo acadêmico – e pelas camadas subalternas – direcionamento ao trabalho. Nos esteios da Primeira República Brasileira, mais especificamente no ano de 1927, sancionou-se o Decreto 17943-A, Código de Menores, o qual instituiu a assistência dirigida aos jovens reputados como vulneráveis e a menores infratores. Contudo, apesar de redesenhar a maneira como se enxergava o grupo etário referido, o Código de Menores simbolizava um avanço do regime autoritário do Estado, em função da postura interventiva assumida diante de uma situação de anormalidade envolvendo crianças e adolescentes.

De acordo com Custódio (2008), sobressaía, no Código de Menores de 1927, a Doutrina da Situação Irregular, a qual designava direitos aos menores (termo considerado, hodiernamente, ultrapassado) exclusivamente quando estes encontravam-se em estado de

patologia social. Reformulando a colocação, o menor condizia a um mero objeto de tutela do Estado sob a constância de uma situação irregular. Depreende-se, a partir da descrição elucidada, que a proteção conferida às crianças e aos adolescentes não procedia de modo generalizante, isto é, não era qualquer pessoa menor passível de assistência estatal quanto aos seus direitos, mas sim uma categoria específica, compreendida em crianças desassistidas, marginalizadas, órfãs ou autoras de atos infracionais; Em suma, classes tomadas pela vulnerabilidade em seu retrato mais escancarado e austero. A diligência do Estado para com essa classe particular traduz-se como um ato autoritário, porque a atenção direcionada a um grupo subjugado pela fragilidade e abandono multifacetado (negligência estrutural e social) constituía-se como ferramenta consideravelmente simbólica diante da tentativa de anuviar as falhas institucionais, visando à correção da criança, mas dificilmente à admissão da responsabilidade pelas mazelas padecidas pela população carente.

Em contrapartida, a transição dos anos 80 para a década de 90, marcada pela ascensão do regime democrático, soergueu como palco para uma modificação ainda mais radical, a qual recaiu sobre a asseguaração de direitos fundamentais ao público protegido, posteriormente, pelo ECA. A promulgação deste dispositivo satisfaz as condições apresentadas pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, cuja pauta consistiu na garantia de proteção especial aos menores de 18 anos.

Considerando as múltiplas transformações que incidiram sobre a apreensão da ideia de infância, depreende-se que não é cabível reputá-la como estanque, isto é, a depender da conjuntura histórica vivida, novos panoramas são agregados ao termo incipiente. Justifica-se tal constatação a julgar pela efervescência tecnológica que se consagrou no século XXI, materializada por intermédio dos dispositivos móveis, os quais facilitaram o acesso às redes de internet, plataformas digitais, a consolidação de uma sociedade midiática, a computação em nuvem e a inteligência artificial, por exemplo. Logo, é categórico ponderar acerca do seguinte fato: com o incremento de invenções propulsoras da comunicação em massa, tem-se, concomitantemente, o aparecimento de novos riscos decorrentes da amplidão do espaço digital. Estes, por sua vez, devem ser observados consoante a configuração social hodierna, e não sob a ótica preexistente à disseminação das redes.

Encabeçadas pelo fenômeno da globalização, as transformações relativas aos meios de comunicação potencializaram, em frequência avassaladora, o modo de vida do ser humano, pautado, no contexto hodierno, na formação psicossocial oriunda de grandes centros de interação, consumando o cenário experienciado pela sociedade atualmente: a Era do Big Data

– concepção norteada, segundo Laney (2001), pelos 3 “Vs”: Volume (fluxo informacional massivo), Velocidade (celeridade com a qual as informações são produzidas) e Variedade (heterogeneidade das fontes de dados).

A dificuldade quanto à capacidade de processamento de dados na Era do Big Data não se restringe à esfera da informática e computação. A infinidade de informações propagadas midiaticamente, a frequência com que estas são disseminadas e a multiplicidade de fontes produtoras de conteúdo digital estabelecem-se, na ausência de regulamentação, como a fórmula do caos cibernético. Nesse sentido, não só o processamento sistemático operacionalizado pelas máquinas é obstado, mas a própria capacidade de apreensão e decodificação humana é continuamente desafiada perante a infodemia – perpetuação dos chamados “vírus sociais”, transmitidos pela internet e pelos meios de comunicação, que suscitam comportamentos irracionais, instauram pânico generalizado e geram impactos político-econômicos (Rothkopf, 2003).

Nessa lógica, a vulnerabilidade humana é potencializada em face do empecilho em filtrar, de maneira criteriosa, o consumo de conteúdos fidedignos e os internautas com quem se estabelece contato via digital. A dificuldade exposta reside, justamente, na abreviação de distâncias físicas, uma vez que este elemento age como facilitador da disseminação expressiva de dogmas intolerantes, pensamentos radicais e concepções axiológicas extremistas, auferindo alcance significativo, de modo a conquistar novos devotos às ideias discriminatórias.

Todavia, a fortificação dos ideais recriminativos é, tampouco, o único estigma indissociável ao avanço da tecnologia, porquanto, segundo Gustave Le Bon (2019), em função do anonimato, contágio emocional e efeito hipnótico (obediência às sugestões delineadas por um líder), o ser humano tende a agir impensadamente, invadido por impulsos volitivos que os conduzem a se imiscuir na multidão, consubstanciando o comportamento de manada: a concretização de uma mente coletiva.

A despeito das circunstâncias em que Le Bon publicou sua aclamada obra literária *La Psychologie des Foules* (“Psicologia das Multidões”), outrossim, mesmo com uma separação centenária entre a publicação e o momento presente, o conceito postulado pelo polímata francês galga um diálogo intrínseco com o fenômeno da infodemia repercutida na Era do Big Data, visto que a trivialidade com a qual se oculta a identificação de perfis criados para fins de comissão de condutas ofensivas é notória, o que relativiza o senso de responsabilidade e banaliza comportamentos que, anteriormente, seriam qualificados como inadmissíveis.

É nesse ínterim, entre a sofisticação dos adventos do mundo contemporâneo interconectado pelas redes e as ameaças aos direitos humanos fundamentais, que se encontra a urgência de empregar mecanismos de proteção à integridade de crianças e adolescentes no meio digital, em prol da estruturação de bases ao processo de socialização desempenhado por essa faixa etária. Sob esse aspecto, zelar pela juventude transpassa os limites temporais, tendo em vista que cuidar da geração vigente e vindoura é assegurar um futuro possível à humanidade em sua integralidade.

Destarte, as disposições teóricas levantadas não foram selecionadas em vão, posto que o Direito atua dialeticamente: esta ciência tanto engendra novos dispositivos regulatórios quanto reflete a realidade social. Em outras palavras, o Direito transforma e é, simultaneamente, transformado pelos eventos reais. Assim, conhecendo as mudanças internalizadas pela atualidade, reconhece-se a necessidade de atualizar e editar o ordenamento jurídico brasileiro, ensejando responder aos desafios alinhados aos acontecimentos incipientes que mudaram a forma de enxergar o mundo.

Em vista disso, é crucial remontar aos instrumentos normativos aplicados antes da efetiva promulgação do denominado ECA Digital. A título de exemplificação, a Constituição Federal preconizou, principiologicamente, no Art. 227, a imposição do dever de garantia e proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes de forma generalizada, isto é, determinou a responsabilização coletiva, conforme foi expresso no caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, Art. 227).

Ademais, a Constituição Cidadã consigna, por intermédio do artigo citado, o princípio da prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente. Liberati (1991) define-o da seguinte maneira:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e dos adolescentes [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (Liberati, 1991, p. 45)

Por conseguinte, anexa-se à interpretação exposta o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no tocante ao princípio elucidado. A Suprema Corte consolidou a ideia de destinação privilegiada de recursos, ou seja, de que áreas destinadas ao zelo da infância e da juventude devem ter preferência na alocação de verbas públicas, com escopo de desenvolvimento dos setores de educação, saúde e assistência social, por exemplo. Esse entendimento clarificou-se no ano de 2008, quando o STF incumbiu-se de julgar caso envolvendo ação movida pelo Ministério Público contra o Governo de Tocantins. A decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes priorizou o princípio da prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente em detrimento da alegação formulada pelo Estado de Tocantins, o qual destacou que o orçamento estadual não era suficiente para a aplicação de determinadas medidas. Essas medidas em questão aludem à instalação de um programa de internação exigida pelo Ministério Público, uma vez que a inexistência de unidade especializada em Araguaína/TO obrigou o encaminhamento de menores infratores à comarca de Ananás/TO, distante cerca de 160 quilômetros daquela localidade, o que obstava a visitação e contato familiar, comprometendo, substancialmente, a ressocialização. A hipótese de não instalação de unidades especializadas no prazo de um ano seria apenas com multa diária de R\$3000,00 reais, por tempo indeterminado. Diante disso, o Governo de Tocantins recorreu ao STF constatando que a punição provocaria lesão à economia pública estadual, argumentando que a medida contrariava o princípio da separação de Poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal de 1988. Conquanto a antiga posição do Supremo priorizasse a independência entre os Poderes, o precedente jurisprudencial aberto pelo julgamento retratado avultou que a alegação de violação do princípio trazido pelo Art. 2º não justificava a abstenção em cumprir com o dever constitucional de garantia dos direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade (STF, Suspensão de Liminar, Relatora: Ministra Presidente, julgado em 8 de julho de 2008).

Não obstante, o Art. 227 da Constituição Federal de 1988 não se consagrou como único arcabouço legislativo quanto à Doutrina da Proteção Integral. A Lei nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revolucionou o tratamento concedido ao grupo social visado pela norma, promulgada em 13 de julho de 1990. A novidade normativa da época conglobou a imperatividade em estabelecer um cuidado redobrado e especializado redirecionado aos jovens, precisamente em virtude da consciência do legislador da condição peculiar de desenvolvimento detida pelas pessoas que se encontravam neste íterim etário: entre 0 e 12 anos de idade incompletos compreendem-se as crianças, enquanto o adolescente corresponde àquele que possui entre 12 e 18 anos de idade.

O ECA atracou-se a uma ampla gama de recursos destinados à garantia dos direitos fundamentais ao grupo tido como vulnerável, por se encontrarem na fase de maturação, dentre os quais faz-se primordial mencionar um dos artigos relativos à proteção contra os crimes sexuais cometidos em face de crianças e adolescentes. Neste sentido, destaca-se o Art. 240 da Lei nº 8069/90, o qual preconiza, *in verbis*:

Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Brasil, 1990, Art.240).

Nesse sentido, notabiliza-se que o ECA incorporou novos aspectos de suma relevância quando comparado à Carta da República. Apesar de esta se consagrar como vetor à edição e à aplicação da norma, uma vez que confere fundamento de validade ao restante do ordenamento jurídico brasileiro, a proteção constitucional é, sumariamente, principiológica. Assim, abarcando no corpo do texto hipóteses de sanções, o Estatuto da Criança e do Adolescente engendra mecanismos práticos de prevenção e contenção, o que ascende a eficácia social, isto é, a efetividade, do substrato da proteção integral.

O novo ECA Digital, Lei nº 15211/2025, concentra, indiscutivelmente, meios atualizados de mitigação dos impactos pronunciados pela sociedade digital, traçando um perfil de rearranjo das condutas lesivas reconhecidas em um momento mais incipiente em relação àquelas já punidas pela Lei nº 8069/90. Todavia, a legislação sobre a qual versa o presente artigo não substitui as normas que a antecederam; pelo contrário, ampara a suplementação da insuficiência regulatória. Diante disso, constata-se que a regulamentação precedente não era displicente à época, tampouco inexistente, no entanto, com a modernização dos meios de comunicação, complexificação dos sistemas de processamento de dados e ingresso de indivíduos cada vez mais jovens no âmbito midiático tomado pelo bombardeamento informacional – a infodemia -, constitui-se uma premente necessidade, diante da superveniência tecnológica, de atualização e ressignificação dos meios legais de tutela contra crimes e ameaças cibernéticas.

3 DA TUTELA JURÍDICA INTERNALIZADA PELO ECA DIGITAL ANTE OS RISCOS DO AMBIENTE VIRTUAL

Idealizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), centro do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) incumbido de promover a coleta e análise de dados concernentes ao uso das tecnologias de informação e de comunicação, a pesquisa TIC Kids Online Brasil visa à elaboração de um retrato da realidade no tocante ao uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil.

O estudo em pauta produz indicadores acerca da participação online da população de 9 a 17 anos, contando, inclusive, com a condução de entrevistas dirigidas aos pais e responsáveis a respeito da percepção no que diz respeito ao uso da internet por seus filhos ou tutelados. É válido salientar que o relatório recebe contribuições da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Os dados percentuais mensurados pelo TIC Kids Online Brasil (2025) revelam a tendência crescente da utilização da internet pelo intervalo etário referenciado: em 2016, cerca de 65% da população de 9 a 17 anos habitante de áreas rurais era usuária de internet, contra os 86% dos entrevistados das áreas urbanas. Em contrapartida, no ano de 2025, os resultados atinentes à zona rural chegaram a 89%, e, quanto à zona urbana, atingiram 93%. A pesquisa ainda destaca que:

Além do aumento na proporção de usuários de Internet, observou-se a redução da idade do primeiro acesso à rede ao longo dos anos. Em 2025, 28% dos entrevistados relataram ter acessado a Internet pela primeira vez até os 6 anos de idade, enquanto 24% não souberam informar com que idade o fizeram. Em 2016, essas proporções eram de 10% e 11%, respectivamente (Cetic.br, 2025, p. 76).

O fato de a idade do primeiro acesso à rede ter alcançado um aumento significativo deveria veicular um estado de atenção redobrada diante da subordinação de pessoas vulneráveis ao meio digital, em consequência do número progressivo de usuários da internet e da regulamentação de sua utilização que, até então, mostrava-se falha, pois sua eficiência era reduzida no sentido de proteção do público mais jovem.

A fragilidade de crianças e adolescentes constitui verdadeira isca a pessoas mal-intencionadas, bem como ao próprio mercado do marketing digital, já que a prática de comercialização de dados para a efetuação de publicidade direcionada segue lucrando às custas de um grupo social que, em muitos casos, não conhece a perversidade por trás de redes Wi-Fi públicas, uso indevido de *cookies*, rastreadores, dentre outros métodos de obtenção de informações pessoais, com o escopo de serem vendidos para outras empresas.

Ensejando representar de modo didático, Livingstone e Stoilova (2021) revelaram que os riscos digitais incidentes sobre crianças podem ser sistematizados em quatro categorias principais: conteúdo - exposição a conteúdos potencialmente danosos -, contato – exposição a contatos danosos de ou por adultos -, conduta - ocorre quando a criança é vítima, participa ou testemunha condutas lesivas entre partes - e contrato - exploração por contrato lesivo. Cada um dos perigos exibidos, os denominados “4Cs”, será avaliado sob os seguintes aspectos: riscos agressivos, sexuais e axiológicos (referentes a valores).

3.1 DOS RISCOS AGRESSIVOS

As plataformas digitais não se limitam a espaços de interação, entretenimento ou socialização, mas operam como ambientes estruturados pela lógica da captação da atenção, da coleta massiva de dados e da maximização do engajamento, expondo sistematicamente indivíduos em desenvolvimento a conteúdos nocivos e incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em formação. Nesse cenário, o abismo entre a expressão lúdica e pejorativa torna-se gradativamente menor, quase indiscernível, oportunizando a disseminação de discursos discriminatórios, violentos e intolerantes, como racismo, misoginia, homofobia dentre outras formas de violência simbólica.

Entre os riscos agressivos presentes no ciberespaço, destaca-se o *cyberbullying*. Diferentemente do bullying tradicional, a violência virtual caracteriza-se, segundo Custódio (2021), pela permanência, visto que a vítima pode ser atingida a qualquer instante, pela ampla difusão, pela capacidade contínua de reprodução do conteúdo ofensivo, fazendo com que a vítima permaneça constantemente exposta a situações vexatórias, e o caráter anônimo, o que corrobora a banalização da violência e a sugestionabilidade hipnótica, ou seja, os demais usuários tornam-se suscetíveis a atuar em consonância com a massa, refletindo o comportamento de manada postulado por Le Bon. O ambiente digital, nesse contexto, deixa de ser espaço de convivência saudável e passa a funcionar como mecanismo de silenciamento subjetivo e supressão identitária.

A criança e o adolescente, ao ser reiteradamente alvo de ataques injustificados, desenvolve medo da rejeição social e intensa necessidade de adequação aos padrões impostos pelas redes sociais. O resultado é a hesitação perante a manifestação da própria personalidade,

uma vez que o menor deixa de agir conforme sua autenticidade para se adequar a arquétipos legitimados pelo ambiente virtual.

Nesse viés, a Lei nº 15211/2025 compreende dispositivos que poderão, em contexto superveniente, retrain os casos de *cyberbullying* e de exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de teor ofensivo e recriminatório. A título de explicação, o Art. 6º do ECA Digital (2025) exhibe um rol de tópicos reputados como impróprios ao público alvo salvaguardado pela legislação. Enfatizando os incisos II e III do Art. 6º e combinando-os com o Art. 29 caput e §1º, tem-se que conteúdos que promovam violência física, intimidação sistemática virtual e assédio, ou induzam, por intermédio de orientações ou instruções, a práticas ou comportamentos que provoquem danos à saúde física e mental de crianças e adolescentes deverão ser retirados das plataformas pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ao público vulnerável ou de acesso provável por ele, independentemente de ordem judicial. No caso de descumprimento da norma, aplicar-se-ão as sanções previstas no Art. 35, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as quais correspondem a:

- I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;
- II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III – suspensão temporária das atividades;
- IV – proibição de exercício das atividades (Brasil, 2025, Art. 35).

Por fim, é profícuo destacar que o ECA Digital, em se tratando de *cyberbullying*, incidirá juntamente com o Código Penal Brasileiro (1940) sobre matéria de infração. A intimidação sistemática virtual (*nomen iuris* para *cyberbullying*) fora tipificada em 2024 e seu tipo penal é descrito como o ato de intimidar alguém, desferindo violência de maneira intencional e repetitiva, sem motivação evidente, mediante qualquer meio ou ambiente digital. A pena cominada para a conduta descrita é de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

3.2 DOS RISCOS SEXUAIS

A hiperexposição da intimidade, característica marcante da sociedade digital contemporânea, transforma a visibilidade em mecanismo de validação social e reconhecimento coletivo. Nesse contexto, observa-se o crescimento da erotização precoce de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, fenômeno manifestado por meio da reprodução de comportamentos adultos, consumo de conteúdos inadequados à faixa etária e exposição contínua da imagem infantil a ambientes marcados pela monetização da atenção.

O agravamento da problemática decorre do fato de que as próprias estruturas algorítmicas impulsionam conteúdos capazes de gerar maior engajamento, e, coincidentemente, essa repercussão recai sobre temáticas adultas replicadas em imagens que refletem de inocência e fragilidade. Assim, entraves como *sextorsion* - chantagem realizada por meio de mensagens que ameaçam divulgar imagens sexuais ou vídeos gerados pelas próprias vítimas -, *grooming online* – aliciamento praticado por um adulto, através da Internet, com o propósito de abusar ou explorar sexualmente da criança ou do adolescente – e *sharenting* - hábito dos pais de compartilhar detalhes da rotina dos filhos na internet de forma excessiva – tornaram-se, desafortunadamente, corriqueiros, em prol da visibilidade.

Exteriorizam-se os riscos apresentados nos dados percentuais levantados pela pesquisa TIC Kids Online Brasil (2025):

Entre os usuários de 11 a 17 anos de idade, 20% receberam alguma mensagem ou solicitação com conteúdo sexual. Desses, 11% afirmaram que já receberam mensagens de natureza sexual; 11% já viram mensagens de conteúdo sexual postadas para outras pessoas verem; 4% receberam solicitações de fotos ou vídeos em que apareciam nus; e 2% solicitações para que falassem sobre sexo (Cetic.br, 2025, p. 91).

Ante o exposto, urge reiterar a relevância incontestável do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente no que se refere a proteção contra as ameaças de cunho sexual. O Art. 9º, por exemplo, veda o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo considerado impróprio e coíbe, nos termos do § 1º, a autodeclaração de idade, haja vista a baixa confiabilidade do mecanismo de verificação etária empregado.

Já o Art. 17 da mesma Lei abrange que as plataformas devem disponibilizar ferramentas acessíveis e de fácil utilização pelos responsáveis, a fim de que se efetive a supervisão parental. O § 4º institui, além disso, o mínimo assecuratório para alavancar a efetividade desses aparatos de controle supervisionado, determinando, a título de exemplo, a restrição à comunicação com crianças e adolescentes por usuários não autorizados e ao compartilhamento da geolocalização.

Por fim, os arts. 23 e 24 obstam a perpetuação dos riscos sexuais, posto que vetam o impulsionamento e monetização de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva e, somado a isso, inibem o registro de usuários menores de 16 anos em redes sociais, salvo se as contas destes estiverem vinculadas ao perfil de um de seus responsáveis legais.

Ao examinar os riscos sexuais no ambiente digital, discute-se a preservação da própria experiência da infância diante de um cenário tecnológico marcado pela mercantilização da intimidade, pela deterioração dos limites éticos e pela transformação da visibilidade em ativo econômico. A vulnerabilidade não deve, em hipótese alguma, ser reduzida à condição de instrumento de engajamento. A infância deve permanecer compreendida como estágio de formação, incompatível com dinâmicas digitais estruturadas sobre a exploração da exposição humana.

3.3 DOS RISCOS AXIOLÓGICOS

Menos evidente do que as demais ameaças aos direitos fundamentais de pessoas em formação expostas nos subtópicos preliminares, os riscos axiológicos entremeiam-se de maneira terminantemente sutil com atos reputados como triviais pelos usuários inseridos no meio virtual: preenchimento de formulários e cadastros, paradigmas regulares de consumo em redes sociais (vídeos assistidos até o final, curtidas, compartilhamentos e históricos de busca), aquiescência com o cruzamento de dados de geolocalização (via GPS e endereço IP), além da admissão de *cookies* (arquivos baixados no navegador que guardam senhas, preferências e o tempo de acesso a um site).

Consequentemente, é notória a vulnerabilidade humana diante da captação de dados pessoais ensejando a movimentação de ativos econômicos em empresas voltadas à publicidade na seara tecnológica, afinal, não é por acaso que o axioma norteador do marketing digital é traduzido como: “se você não paga pelo produto, o produto é você”. O real lucro extraído do aparentemente supérfluo entretenimento midiático consiste no perfilamento – análise das tendências de conteúdos considerados atrativos pelo perfil individual dos usuários das plataformas midiáticas – amparado pela identificação do público com maior probabilidade de

compra do produto a ser anunciado, viabilizando campanhas personalizadas de caráter mais promissor e assertivo.

A criança e o adolescente no ambiente digital são hipervulneráveis algoritmicamente, pois esta condição decorre da conjugação entre a peculiaridade do desenvolvimento, a incapacidade técnica de compreender os mecanismos de captura e monetização de dados e a exposição contínua a sistemas algorítmicos estruturados para maximização de engajamento, retenção de atenção e previsibilidade comportamental. Não se trata apenas de vulnerabilidade comum de consumo, mas de fragilidade ampliada pela opacidade tecnológica e pela exploração econômica da experiência humana no ambiente digital.

A doutrina consumerista contemporânea já reconhece que determinados grupos sociais se encontram em situação de hipervulnerabilidade, expressão que, segundo Marques (2014), denota um cenário em que a vulnerabilidade natural do consumidor defronte do fornecedor/produzidor é potencializada em ordem de alguns agravantes: a circunstância de doente no caso da comercialização de medicamentos, por exemplo; a idade alçada, em se tratando da publicidade de crédito para idosos e, por fim, a idade reduzida quanto à mercantilização dos interesses desta faixa etária na forma de produtos e, na contemporaneidade, designs aditivos existentes em jogos online.

Assim, os riscos axiológicos (alusivos a valores) não decorrem exclusivamente do conteúdo impróprio consumido por crianças e adolescentes, mas da própria lógica estrutural de funcionamento das arquiteturas digitais: sistemas automatizados de recomendação, reprodução contínua, notificações compulsivas, *scroll* infinito e personalização, sendo estes o cerne dos denominados padrões ocultos de design (*dark patterns design*), que conduzem ao modelamento de um arquétipo persuasivo e estimulante à compra.

De acordo com Sweeney (2022), a diferença entre a publicidade veiculada pelos meios de comunicação tradicionais, tais como o rádio, a televisão e revistas, e a disseminação de propaganda na mídia digital hodierna reside no fato de que esta última é diretamente integrada em vídeos, jogos, sites e redes sociais, muitas vezes sem identificação clara de sua finalidade comercial.

Diante disso, a Lei nº 15211/2025 consignou métodos com o intuito de tolher a manutenção dos riscos axiológicos. Como exemplificação, é conveniente mencionar o Art. 13 da nova legislação, cuja redação veda o tratamento de dados coletados para aferição de idade de crianças e adolescentes para qualquer outra finalidade adversa à verificação etária. O Art. 22

alicerça, por sua vez, essa proteção, visto que proíbe a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes.

No mais, um último dispositivo curioso e que faz jus à complementariedade deste presente estudo concerne ao Art. 20, o qual versa sobre a inibição das designadas caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles. A medida justifica-se por considerar tais recursos como “caça-níqueis”, isto é, fruem da hipervulnerabilidade desse grupo social, condicionando-os ao vício e à compulsão por apostas envolvendo recompensas integralmente imprevisíveis, porquanto o sistema de funcionamento das *loot boxes* opera analogamente aos jogos de azar.

4 DAS CRÍTICAS ATRELADAS À LEI 15211/2025

O ECA Digital pode ser interpretado, para além do Estatuto da Criança e do Adolescente atualizado para o ambiente virtual, como um aviso de que o Direito deve adequar-se às transformações que permeiam a sociedade no decurso do tempo, regulamentando os novos imbróglios a fim de atribuir seriedade e relevância às mudanças emergentes e às potenciais lesões a direitos fundamentais.

Não obstante, a legislação que se configura como objeto de estudo deste texto tornou-se alvo de críticas e apreensões quanto à ideia de política de tolerância zero. Justifica-se o temor diante do excesso de dispositivos punitivos apontados por críticos da Lei nº 15211/2025, os quais foram concebidos como instrumentos que darão margem à censura. A título de explicação, faz-se coerente mencionar o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9º DA LEI N. 4.268/2015 DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. EDUCAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS A GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. RESTRIÇÃO À ABORDAGEM DE TEMAS COMPLEXOS NA INFÂNCIA. ART. 227 DA CF/1988. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 9º da Lei n. 4.268/2015 do Município de Tubarão/SC, que veda a inclusão, na política municipal de ensino, de conteúdos relacionados a “ideologia de gênero”, “gênero” ou “orientação sexual”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Município de Tubarão possui competência legislativa para restringir conteúdos pedagógicos no âmbito da rede pública de ensino local, em especial sobre temas de gênero e sexualidade; e (ii) saber se o veto a tais

conteúdos é materialmente inconstitucional, à vista, especialmente, do princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF/1988, art. 206, II e III); e do dever de proteção integral (CF/1988, art. 227) [...] 4. Para além do vício formal, mostra-se pertinente reflexão, tendo em conta o dever de proteção integral preconizado no art. 227 da CF/1988, acerca dos riscos pedagógicos e psicológicos da exposição precoce de crianças a temas complexos de identidade de gênero, à luz da neurociência, da psicologia do desenvolvimento e dos princípios de proteção integral da criança. 5. A discussão atrai considerações relevantes sobre a importância da preservação do tempo da infância, considerando-se a maturação progressiva das funções cognitivas superiores, bem como a recente promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025), que reforça o princípio da proteção contra a adultização precoce. IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado procedente.

(STF – ADPF 466 SC, Relatora: Ministra Rosa Weber, Data de julgamento: 15/10/2025, Tribunal Pleno, Data de publicação: 13/02/2026).

O caso ilustrado levanta dúvidas referentes à aceção de conteúdo reputado como inadequado para crianças e adolescentes. Apesar de o novo ECA Digital, o qual foi citado ao final da ementa, elencar, no Art. 6º, quais são os temas impróprios para se expor aos jovens, reconhece-se a possibilidade de interpretar o rol denotado pela norma de maneira tendenciosa, ou seja, de modo a enquadrar determinado assunto como sendo inapropriado à classe que goza da proteção integral reiterada pelo Estatuto.

Neste caso, os arts. 28 e 29 da legislação analisada, ao determinarem a disponibilização de mecanismos de notificações acerca de violações aos direitos de crianças e de adolescentes, obrigando a plataforma advertida a retirar o conteúdo, possibilitam, de certo modo, a ocultação de ideais preconceituosos e discriminatórios, que passam a ser mascarados pelo argumento de preocupação quanto à saúde e integridade das pessoas em formação. Nesse sentido, a proteção integral converte-se em mero respaldo ao avanço da censura e a recrudescência do tolhimento da liberdade de expressão.

Contudo, ainda que não se possa asseverar, o ECA Digital insere, em seu Capítulo XIII, medidas sancionatórias aplicadas no caso de uso abusivo dos instrumentos de advertência, como a comunicação às autoridades competentes – em casos de mais graves –, a suspensão temporária ou até mesmo o cancelamento da conta do usuário infrator.

5 CONCLUSÃO

O ciclo contínuo de adventos idealizados pela humanidade conduziu ao soerguimento de novas exigências quanto à renovação do ordenamento jurídico, o que evidencia a

mutabilidade do Direito em prol das adequações ao mundo atual, tomado pela volatilidade. Seguindo esta lógica de abnegação da inércia, analisou-se a chamada Era do Big Data, período histórico constituído, de acordo com a definição de Laney, pelo volume expressivo de informações, velocidade elevada com a qual elas são propagadas e variedade das fontes de produção e disseminação de conteúdos heterogêneos. Desse modo, perante o estado natural de vulnerabilidade dos seres humanos frente às relações de consumo, pode-se dizer que a fragilidade é potencializada ao cubo: em primeira instância, a intensificação deve-se aos fatores de hipervulnerabilidade deliberados por Marques, a qual destacou a idade reduzida como um deles, no caso de publicidade convergida para o público mais jovem; além disso, a celeridade adstrita ao encurtamento das distâncias com a modernização dos meios de comunicação virtuais enredou a segurança digital, uma vez que, com a emersão de riscos não discutidos até há pouco tempo na cronologia histórica, muitas plataformas online mantiveram-se isentas no tocante à responsabilidade pelo acesso ao conteúdo nelas divulgado.

Apesar de se escusarem de efetivarem o devido controle, contrariando a Doutrina da Proteção Integral internalizada pela Constituição Federal de 1988 no Art. 227 e reiterada pela Lei nº 8069/90 (ECA), os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação lidavam, defronte de determinadas ameaças na seara cibernética, com a insuficiência regulatória da legislação disponível, visto que o vetor constitucional de atuação possui teor mais principiológico e o ECA regulariza sanções a crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes. Já as demais espécies de riscos dificilmente possuíam regulamentação pontual e específica, uma vez que os dispositivos legais aplicáveis se dispunham de jeito demasiadamente esparso na extensão de todo o ordenamento jurídico.

Destarte, afere-se que a promulgação da Lei nº 15211/2025, Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, não diz respeito à supressão de lacuna normativa, porquanto já existiam instrumentos regulatórios, mas sim à atualização da legislação preexistente com o escopo de amparar a responsabilização coletiva pela preservação dos direitos fundamentais da classe assistida pela lei mencionada.

Por fim, conclui-se que, a despeito do caráter embrionário do ECA Digital, o que impossibilita a mensuração de indicadores absolutos, são esperadas reduções das taxas de intimidação virtual, em virtude dos mecanismos de supervisão parental implementados, bem como dos índices de violência sexual e dos percentuais de publicidade predatória, graças aos métodos de aferição de idade e proibição de dados coletados com o intuito de averiguar o aspecto etário para efetuar perfilamento (inferências sobre o comportamento do usuário a fim

de promover o direcionamento de conteúdo específico a ele). No mais, é expectável a eficácia das punições aplicadas aos casos de uso abusivo das proteções delineadas pela lei, de modo a evitar o desvio de finalidade do ECA Digital, o qual não se propõe a alicerçar a manutenção da censura, porém satisfazer à necessidade de constante progresso do Direito.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/05/2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09/05/2026.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código de Menores). Rio de Janeiro, 1927.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08/05/2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 08/05/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 466**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, julgado em 15/10/2025, publicado em 13/02/2026. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur553105/false>. Acesso em: 13/05/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar nº 235** - Tocantins. Requerente: Estado de Tocantins. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Relator: Min. Presidente. Brasília, DF, 2008.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2025:** Relatório metodológico. São Paulo: CGI.br, 2026. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/microdados/>. Acesso em: 12 maio 2026.

CUSTÓDIO, André Viana; CONRAD, Camila. A violação dos direitos de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, no sistema de justiça. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), v. 13, n. 1, p. e3259, 2024. DOI: 10.33362/juridico.v13i1.3259. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3259>. Acesso em: 10 maio 2026.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 22, n. 2, p. 301-325, jul./dez. 2008.

LANEY, Doug. **3D Data Management**: Controlling Data Volume, Velocity, and Variety. Stamford: META Group, 2001.

LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: IBPS, 1991.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs**: Classifying online risk to children (CO:RE Short Report Series on Key Topics). Hamburgo: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE – Children Online: Research and Evidence, 2021. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/71817>. Acesso em: 12/05/2026.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

ROTHKOPF, David. **When the buzz bites back**. Washington, D.C: The Washington Post, 2003. Disponível em: <https://www1.udel.edu/globalagenda/2004/student/readings/infodemic.html>. Acesso em: 12/05/2026.

SWEENEY, Erica; LAWLOR, Mary Ann; BRADY, Mary. Teenagers' moral advertising literacy in an influencer marketing context. **International Journal of Advertising**, v. 41, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02650487.2021.1964227>. Acesso em: 12/05/2026.